

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **11940e22**Exercício Financeiro de **2021**Prefeitura Municipal de **DIAS DÁVILA****Gestor: Alberto Pereira Castro****Relator Cons. Plínio Carneiro Filho****PARECER PRÉVIO PCO11940e22APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE DIAS DÁVILA. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de DIAS DÁVILA, Sr. **Alberto Pereira Castro**, exercício financeiro 2021.

I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº **11940e22** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Dias D'Ávila**, exercício financeiro de **2021**, da responsabilidade do Sr. **Alberto Pereira Castro**, eleito no pleito de 2020, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 13 de abril de 2022.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas da entidade, referentes aos exercícios financeiros de **2017 a 2020**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2017	Cons. Subst. Cláudio Ventin	AR	Multa: R\$2.000,00
2018	Cons. Raimundo Moreira	AR	Multa: R\$2.500,00
2019	Cons. Fernando Vita	RE	Multa: R\$6.000,00
2020	Cons. Raimundo Moreira	AR	Multa: R\$3.000,00

As Contas da Prefeitura Municipal de Dias D'Ávila, exercício financeiro de 2021, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas nos Relatórios de Contas de Gestão e de Governo, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Ausência de comprovação de incentivo à participação popular, durante os



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.

- Publicação extemporânea de decretos de alterações orçamentárias.
- Reduzido percentual de arrecadação da Dívida Ativa do Município.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Ausência de informações no SIGA relativas aos subsídios de agentes políticos, em inobservância à Resolução TCM nº 1.282/09.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às Irregularidades em processos licitatórios e inconsistências nas informações de dados contábeis no SIGA.

Em seguida, o Gestor, Sr. Alberto Pereira Castro, foi notificado através do Edital nº 738/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 27.09.2022, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resultando na Manifestação MPC nº 1636/2022, emitida pela Dra. Camila Vasquez, opinando pela **“APROVAÇÃO, PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura de Dias D’Ávila, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Alberto Pereira Castro.”**

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

II FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Dias D’Ávila**, exercício 2021, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, fica acolhido o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de Dias D'Ávila, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Alberto Pereira Castro, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução 1.392/19.

2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

De acordo com o Edital nº 02 do Poder Legislativo, as contas do Poder Executivo foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Assinalou o Relatório das Contas de Governo que os instrumentos de planejamento apresentados não estariam acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Na resposta à diligência, o interessado alega que *“os instrumentos de planejamento em execução no ano de 2021 foram elaborados, discutidos e aprovados pela gestão anterior”*, assistindo razão às escusas manifestadas, pelo que **fica sanada a matéria**.

3.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei Municipal nº 532, de 06/11/2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e no art. 159, § 1º, da Constituição Estadual.

3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal nº 598, de 23/06/2020, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2021. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 10/08/2020.

3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 611 de 03/11/2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2021 no montante de **R\$187.608.570,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$146.444.644,86 e de R\$41.163.925,14, respectivamente.

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se a **arrecadação da receita** de R\$226.650.773,37, representando **120,81%** do valor previsto no Orçamento. A **despesa realizada** correspondeu a R\$201.032.829,99, equivalente a **94,50%** das autorizações orçamentárias atualizadas.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **superávit de R\$25.617.943,38**.

Cumprido salientar que o percentual obtido da arrecadação da receita reflete a discrepância entre o valor estimado e o arrecadado. Assim sendo, adverte-se a gestão municipal para que a proposta orçamentária seja sustentada em elementos técnicos e fidedignos à realidade da entidade em análise, com vistas a concepção do planejamento adequado das receitas, em atendimento às determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00 - LRF.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 60,00% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100,00% do superávit financeiro;
- c) 100,00% do excesso de arrecadação;
- d) 100,00% decorrente de operações de crédito.

3.3.1 Sanção e publicidade da Lei Orçamentária

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2021, com indicativo de sua publicação no Diário Oficial do Município em 17/11/2020.

3.3.2 Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso

Por meio do Decreto nº 1671, de 03/12/2020, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2021, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

3.3.3 Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)

O Decreto nº 1670 aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2021.

4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$112.212.166,42, sendo R\$87.096.281,94 por anulação de dotações, R\$922.116,12 por superávit financeiro e R\$24.193.768,36 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021, e ainda, dentro do limite estabelecido pela LOA.

Com relação aos créditos adicionais suplementares abertos por superávit financeiro, bem como aqueles por excesso de arrecadação, a unidade de técnica atesta a existência de recursos suficientes para acorrer as alusivas despesas.

Em sede defensiva, o gestor apresentou as comprovações de publicação dos Decretos nºs 14/202; 15/2021; 18/2021; 19/2021; 20/2021, 21/2021 e 23/2021, dadas como ausentes na prestação de contas, sob os documentos nºs 03 a 09, da pasta “Defesa à Notificação da UJ”, de modo a **regularizar as pendências**.

Assinalou a unidade técnica a intempestividade na publicação de todos os decretos suplementares, “*que ocorreram em datas muito posteriores as suas edições, inclusive após o encerramento do exercício*”, dando ensejo à manifestação da defesa no sentido de que “*a publicação posterior de ato administrativo, que é norma de caráter infralegal e, portanto, norma secundária devidamente autorizada por lei (norma legislativa), convalida os fatos anteriores de forma a confirmá-los no todo, uma vez se tratar de vícios superáveis*”. Sobre a questão, entende-se que as peças devem ser acatadas, dada elaboração e aprovação das mesmas, de modo que o atraso ocorrido não implica em invalidade ou ineficácia dos documentos, todavia, **apõe-se ressalva**, face a afronta ao Princípio da Publicidade.

4.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Verifica-se a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$12.265,00, por anulação de dotações, devidamente contabilizado no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021.

Ressalte-se que o crédito aberto por essa fonte de recurso encontra-se dentro do limite estabelecido pela Lei Municipal nº 621, de 16/04/2021, publicada no Diário Oficial do Município na mesma data.

4.3 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de R\$16.321.472,94, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2021.

5 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contabilista Sra. Hamaiana Rios Almeida, registro profissional CRC-BA N° 039251/O-0, acompanhados da Certidão de Habilitação Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara Municipal foram consolidadas às contas da Prefeitura.

5.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2021 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2021

Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2021, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2021.

5.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

5.4.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Salienta-se que a análise das movimentações dos restos a pagar consta no item 5.6.3.1 do presente relatório.

5.5 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou, no exercício em exame, os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$226.650.773,37	Despesa Orçamentária	R\$201.032.829,99
Transferências Financeiras Recebidas	R\$37.400.593,49	Transferências Financeiras Concedidas	R\$37.400.593,49
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 32.721.674,56	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 29.210.635,22
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$2.970.766,38	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$1.389.168,00
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$6.062.233,37	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$4.283.182,48
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$23.688.674,81	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$23.538.284,74
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$0,00
Saldo do Período Anterior	R\$19.601.022,69	Saldo para o exercício seguinte	R\$48.730.005,41
TOTAL	R\$ 316.374.064,11	TOTAL	R\$ 316.374.064,11

Analisando o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2021.

5.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$56.806.367,87	PASSIVO CIRCULANTE	R\$12.235.308,85
ATIVO NÃO CIRCULANTE	R\$202.013.725,15	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	R\$59.057.871,31
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$187.526.912,86
TOTAL	R\$ 258.820.093,02	TOTAL	R\$ 258.820.093,02
ATIVO FINANCEIRO	R\$48.904.047,10	PASSIVO FINANCEIRO	R\$17.898.871,00
ATIVO PERMANENTE	R\$209.916.045,92	PASSIVO PERMANENTE	R\$65.238.045,74
SOMA	R\$ 258.820.093,02	SOMA	R\$ 83.136.916,74
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 175.683.176,28

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$11.843.736,58, não

corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R\$12.915.304,69, havendo uma diferença de R\$1.071.568,11, correspondente a Restos a Pagar Não Processados Liquidados a Pagar, conforme Razão Consolidado/2021.

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do superávit/déficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando superávit Financeiro no montante de R\$31.005.176,10, que corresponde ao superávit Financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e no MCASP.

5.6.1 ATIVO CIRCULANTE

5.6.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, indicando saldo de R\$48.730.005,41, correspondente ao registrado no Balanço Patrimonial 2021.

Os extratos bancários de dezembro, acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

De acordo com o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão, esse subgrupo registra saldo de R\$253.213,69, conforme especificado no quadro seguinte:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
SERV. DE APOIO AS MICRO E PEQ. EMPRESAS O ESTADO DA	79.172,00
TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR	111.348,58
VALORES APREENDIDOS POR DECISÃO JUDICIAL	38.830,00
CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMÍLIA	169,19
CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALARIO MATERNIDADE	23.693,92
TOTAL	253.213,69

Na diligência das contas, o responsável assegurou que *“a atual Administração vem recuperando e compensando os créditos aqui questionados, sobretudo aqueles que decorrem de obrigações pagas antecipadamente em razão de determinação legal ou mesmo previstas em convênios e instrumentos congêneres.”* Dando seguimento, a tese defensiva descreve as origens dos registros, seguidas das ações implementadas pela gestão, com vistas a recuperação dos valores e regularização das contas de responsabilidades identificadas.

Portanto, deve a Administração Municipal proceder a cobrança administrativa e judicial dos valores a recuperar de terceiros, de modo a evitar a omissão no dever da exigência, e ainda, prejuízos para a Comuna, devendo atuar, conforme o caso, na inscrição em Dívida Ativa Municipal, nos termos do art. 39, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64, sob pena de responsabilidade.

5.6.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

5.6.2.1 Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$2.753.096,40, correspondendo ao registrado no Anexo II – Resumo Geral da Receita, representando **2,11%** do saldo do exercício anterior de R\$130.308.444,46, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2020.

Assim, com amparo no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a auditoria técnica questionou sobre as providências que a Prefeitura tem tomado na cobrança da dívida ativa.

Em sua peça de esclarecimentos, o defendente sustentou que *“a gestão vem empreendendo as medidas necessárias para os recebimentos dos créditos da Fazenda Pública inscritos em dívida ativa, tanto administrativamente como através das execuções fiscais no âmbito do Judiciário”*. E a fim de comprovar o quanto alegado, apresenta os dados de arrecadação auferidos nos exercícios de 2013 a 2020, demonstrando que o resultado obtido na atual gestão, em valores absolutos, revela-se superior em R\$1.534.280,98, o que representa um crescimento de 125,88% em relação à média dos 8 (oito) anos do antecessor. Por fim, assevera a implantação do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), através da Lei Municipal nº 634/2021 (Doc.18), além da execução fiscal com o ajuizamento dessas dívidas (Doc. 19).

Examinada a situação, entende-se que a Administração Municipal dirigiu esforços no sentido de arrecadar recursos oriundos da dívida ativa, de modo a compreender pela existência de instrumentos de cobrança, em sintonia com a assertiva da defesa, especialmente quando comparada a arrecadação desse ativo no âmbito da União, Estado da Bahia e Município de Salvador, apurada em torno de 1% do saldo anterior, vale dizer, inobstante contar com o vasto aparato disponível para a realização das cobranças, é de se destacar os baixos índices de recuperação dos créditos nas citadas esferas de governo.

Diante do exposto, **o apontamento em questão não deve ensejar ressalva** à prestação de contas em apreço, todavia, recomenda-se ao gestor para que reforce a atenção em relação à cobrança da Dívida Ativa nos próximos exercícios.

Observaram-se baixas por cancelamento/renúncia/prescrição da dívida ativa no total de R\$11.121.252,81.

No particular, assinalou a auditoria técnica o envio dos processos de baixa desses créditos (docs. 140 a 195), contudo, notificou a ausência de informações essenciais à análise do procedimento de cancelamento, com vistas a emissão de parecer acerca da regularidade das referidas baixas, pelo que requisitou a apresentação de documento constando os seguintes dados:

- Relação dos devedores inscritos na dívida ativa, discriminando a natureza dos tributos com os respectivos valores individualizados aos quais se referem as baixas;
- Valor baixado por contribuinte;
- Números dos respectivos processos de baixa;
- Data da inscrição em dívida ativa;
- Exercício a que se referem os tributos;
- Motivo das baixas;
- Data do cancelamento.

Na etapa da defesa, o interessado aduz a apresentação dos elementos requisitados, acostados aos documentos de nºs 20 a 22 da peça defensiva, os quais deverão passar pelo crivo da Diretoria de Controle Externo, para que seja examinada a documentação encartada aos autos, lavrando, se necessário, o competente Termo de Ocorrência, considerando que a situação em tela poderá ensejar a reinscrição dos valores como Dívida Ativa da entidade.

5.6.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$6.040.369,05 em aquisições, que não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais, cuja diferença, de R\$119.329,97, consiste na relação de bens adquiridos no âmbito da Entidade Contábil Fundo Municipal de Saúde e da Entidade Contábil Fundo Municipal de Assistência Social, conforme demonstrado na resposta à diligência.

Também foi apresentada certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Administração e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, de acordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis, sendo apresentadas as notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

5.6.2.5 Investimentos

O Município efetuou investimentos em Consórcios, em 2021, no montante de R\$850.091,34, sendo contabilizado o mesmo valor na conta Investimentos, de conformidade com o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2021.

5.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$14.311.856,44, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$40.660.879,99 e a baixa de R\$37.073.865,43, remanescendo saldo de R\$17.898.871,00, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial/21.

Cabe destacar que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em atendimento ao que estabelece o MCASP.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Município pactuou, por meio de Contrato de Rateio, no exercício em exame, repasse a Consórcio no montante de R\$850.091,34, sendo repassado o importe de R\$70.840,95 e inscrito R\$779.250,39 em Restos a Pagar do exercício (doc. 98).

5.6.3.2 OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que há suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **equilíbrio fiscal** da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$48.730.005,41
(+) Haveres Financeiros	R\$23.863,11
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 48.753.868,52
(-) Consignações e Retenções	R\$1.056.452,41
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$7.458.676,01
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 40.238.740,10
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$9.032.999,75
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores ¹	R\$821.983,83
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$0,00
(=) Saldo	R\$ 30.383.756,52

5.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$70.972.086,19, havendo no exercício de 2021 inscrição de R\$42.771.228,32 e baixa de R\$50.015.173,07, remanescendo saldo de R\$63.728.141,44, que não corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo "P") do Balanço Patrimonial/21, de R\$65.238.045,74, revelando uma diferença de R\$1.509.904,30, correspondente a passivos não parcelados escriturados segundo o regime contábil da competência, além dos precatórios não vencidos, que não se enquadram no conceito de dívida fundada.

Ademais, foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente),

em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

5.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2021, há registro de Precatórios no montante de R\$352.688,56. Consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, de acordo, portanto, ao que determinam os arts. 30, § 7º e § 10º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2021 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de -R\$737.423,88, sendo apresentadas as Notas Explicativas correspondentes.

5.6.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$19.622.212,10, representando **8,76%** da Receita Corrente Líquida de R\$224.067.636,60, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40**, de 20/12/2001, do Senado Federal.

5.6.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$296.593.054,32 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$247.360.540,92, resultando num superávit de R\$49.232.513,40

5.6.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$139.031.823,34 que, acrescido do superávit verificado no exercício de 2021, de R\$49.232.513,40, evidenciado na DVP, menos ajuste de exercícios anteriores no valor de R\$737.423,88, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$187.526.912,86, conforme Balanço Patrimonial/2021.

5.6.9 DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

6 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 EDUCAÇÃO

6.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram

consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$74.426.587,51, representando **22,87%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, **em inobservância** ao art. 212 da CRFB.

Inobstante a isso, especificamente em relação à flexibilização da obrigação prevista no art. 212, caput, da Constituição Federal, fora promulgada a Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, que *“Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal; e dá outras providências”*.

Assim sendo, com fundamento na Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, o descumprimento ao art. 212 da CRFB ocorrido na Prefeitura de Dias D’Ávila em 2021 **não atinge o mérito das contas em apreço**.

Todavia, consoante preconizado na referenciada norma de regência, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício, de sorte que deverá a DCE acompanhar o percentual das receitas de impostos e transferências constitucionais em despesas auferidas com educação.

6.1.2 FUNDEB 70% - LEI FEDERAL Nº 14.113/2020

A Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$67.104.040,51.

No exercício em exame, o Município aplicou R\$47.207.977,68 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **70,06%** da receita do FUNDEB, **observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB**, que exige a aplicação mínima de 70%.

6.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Somente na defesa é que foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas anual (Doc. 23), cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

6.1.2.2 Despesas do FUNDEB – Art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021

No exercício em exame, o município arrecadou R\$67.381.381,32 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando 93,06% em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art.15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996.

6.1.2.4 Das Receitas do FUNDEB não aplicadas no exercício:

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Em pesquisa realizada no Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2021), em 11/05/2022, não foi possível identificar se houve parcela diferida.

Um passo adiante, procedeu-se à consulta ao SIOPE, culminando no percentual de Receitas do FUNDEB não Aplicadas no Exercício correspondente a 6,94%, em observância ao limite estabelecido pela norma de regência.

6.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$25.805.589,39, correspondente a **19,79%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$130.394.252,66, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, **em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12.**

6.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

6.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$8.407.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$7.144.310,49, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2021 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$7.144.310,49 ao Poder Legislativo, cumprindo, o legalmente estabelecido.

7 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$103.712.529,62 correspondeu a **46,29%** da Receita Corrente Líquida de R\$224.067.636,60, atendendo o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

7.1.2 INSTRUÇÃO 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta os munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, foram declaradas pela Prefeitura Municipal, no Sistema SIGA, as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de R\$8.842.267,73, consoante quadro assentado no Relatório de Contas de Governo.

7.1.4 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	60,67%	62,96%	55,95%
2020	47,06%	46,27%	47,72%
2021	50,34%	47,64%	46,29%

7.1.5 ANÁLISE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**7.1.5.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES**

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Nos quadrimestres de 2021, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da LRF. Assim, caso a Prefeitura ultrapasse o limite em quadrimestres posteriores, deverá observar as contagens de prazos e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF.

8 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

A função principal do Relatório Anual de Controle Interno é permitir ao Gestor uma visão mais abrangente da Entidade, dando segurança nas tomadas de decisões, com vistas à maior eficiência da gestão.

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Consta Declaração do Prefeito, datada de 11/04/2022, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

10 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2021.

11 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO**1 INTRODUÇÃO**

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas

de gestão dos ordenadores de despesas, as quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria, de modo que o resultado do acompanhamento e fiscalização se acha contemplado no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

2 DOCUMENTAÇÃO

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, a documentação e os dados do sistema, referentes a Prefeitura Municipal de Dias D'Ávila, foram entregues “no prazo”, em todos os meses.

3 DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Salvador, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

4 DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Segundo Relatório de Contas de Gestão, foram efetuadas 48 (Quarenta e oito) aberturas no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

5 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 1ª IRCE, sediada em Salvador, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da **Prefeitura Municipal de Dias D'Ávila**, exercício 2021, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidadas na Cientificação Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:

5.1 Exame dos Processos Licitatórios

Foram destacados questionamentos envolvendo procedimentos licitatórios, evidenciados nos achados da Cientificação Anual a seguir descritos:

a) Licitação processada e julgada sem observância dos procedimentos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93. (AUD.LICI.GV.000327)

A Inspeção Regional apontou o achado no Processo Licitatório nº 417/2021, voltado para aquisição de materiais hospitalares e material penso, cujo valor pago importou em **R\$657.343,74**, com instrução assentada no Relatório Anual atinente a: “O processo administrativo não comprovou ampla pesquisa de mercado a subsidiar a contratação com parâmetro de vantajosidade econômica, qual seja: preço corrente de mercado, de forma a respeitar o art. 43, IV da Lei Federal nº 8.666/93. Na verdade, a Entidade se restringiu a realizar pesquisa com três fornecedores, que coincidem com os participantes da licitação. Da forma que se encontra, são considerados insuficientes os elementos do processo

para se atestar os valores de mercado para os itens em contratação. Ademais, é impossível afirmar - somente através análise do processo licitatório - a vantajosidade e economicidade da contratação.”

Sobre a questão, na circunstância da defesa, o gestor afirma que: i) a Secretaria enviou e-mail solicitando cotação do material licitado, para mais de 50 (cinquenta) empresas do ramo objetivando a adquirir as cotações para fins de estabelecer o preço de referência. Contudo, apenas 5 (cinco) teriam respondido; e ii) o fato de só haver 3 (três) cotações da pesquisa de mercado, por si só, não gera irregularidade do procedimento licitatório, tendo em vista a realidade de mercado de cada município e a possibilidade de fazer o levantamento de preços, partindo, sempre, do pressuposto que a sua finalidade primeira é nortear a administração quanto aos preços praticados no mercado.

Desse modo, tendo em vista a ausência de documentos encaminhados na oportunidade da defesa relacionados à impropriedade acentuada, é de se acolher o entendimento firmado na Cientificação Anual, no sentido de que *“a jurisprudência mais recente do TCU tem afirmado que a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada apenas em último caso, na extrema ausência de preços, devendo o órgão licitante recorrer primordialmente aos bancos de preços públicos”*.

Face ao exposto, mantém-se a irregularidade apontada, **convertendo-a em ressalva à Prestação de Contas em apreço.**

b) Ausência de comprovação da notória especialização do profissional contratado. (AUD.INEX.GV.000772)/Processo de inexigibilidade não foi instruído com a razão da escolha do fornecedor ou executante (AUD.INEX.GV.001449)/Processo de inexigibilidade não foi instruído com a justificativa do preço (AUD.INEX.GV.001451)

Os reportados achados foram apontados no Processo de Inexigibilidade nº 015/2021, de R\$360.000,00, com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/93, direcionado a prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria voltada para a administração de tributos e rendas municipais e gerenciamento e acompanhamento das informações relativas à apuração do índice de participação, cuja instrução consignada pela Regional trata de: *“A contratada não apresentou nenhum atestado de consultoria compatível com o escopo e complexidade dos serviços ofertados à Prefeitura de Dias D’Ávila.”*

Em suas razões de defesa, o gestor assegura que *“a empresa e seus colaboradores, possuem relevante atuação no âmbito tributário específico agindo como importante ferramenta de recuperação/implementação de receita, como bem demonstram os atestados de capacidade técnica fornecidos por diversos Municípios, os quais certamente já foram ou serão agraciados com expressivas quantias financeiras”*, reapresentados nesta ocasião (Doc. 36).

Quanto aos recursos próprios do município, foram elencadas as principais atividades que focaram nas medidas de combate evasão e sonegação fiscal, associadas aos resultados obtidos neste tocante, demonstrando ainda com dados concretos que *“desde a contratação da JBL em setembro 2021, cujo trabalho de acompanhamento do IVA refletiu nos repasse de 2022, a transferência estadual cresceu até setembro de 2022 em percentuais superiores a 28%.”*

Ao adentrar no mérito dos apontamentos em apreço, de acordo com o objeto oriundo da mencionada contratação, constata-se que a Administração Municipal promoveu a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação nº 015/2021, para a prestação de serviços de assessoria voltada para a administração de tributos e rendas municipais e gerenciamento e acompanhamento das informações relativas à apuração do índice de participação, ao entendimento de que na contratação questionada estariam reunidos os requisitos de que trata o inciso II do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Todavia, a malsinada contratação não satisfaz ao regramento legal, sobretudo por não ser possível atestar que o objeto do contrato seja de fato serviços técnicos especializados privativos de advogados e contadores, tendo em vista se tratar de serviços de gestão administrativa, de sorte que a conclusão que se impõe é de que se fazia necessária a realização de licitação, na forma preconizada pela legislação de regência, razão pela qual **esta impropriedade repercutirá em ressalva às contas referenciadas.**

5.2 Inconsistências nos informes ao sistema SIGA

Constata-se, ainda neste expediente, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA, com relação aos seguintes achados:

- Empenhos pagos informados no SIGA maior que o valor do contrato somado aos aditivos informados no SIGA. (AUT.GERA.GV.000053).
- A fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa informado no SIGA diverge da fonte constante da dotação orçamentária autorizada para o empenho informado no SIGA. (AUT.GERA.GV.001055).
- Contrato inserido no SIGA com declaração de que não houve procedimento da licitação iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado. (AUT.GERA.GV.001065).
- Não foi informado no contrato cadastrado no SIGA o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (dotação orçamentária). (AUT.GERA.GV.001066).
- Não foram informadas no SIGA as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o contrato. (AUT.GERA.GV.001067).

Os achados não foram sanados na fase da defesa final. Tais deficiências estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno, não obstante a **repercussão em ressalva** nesta ocasião.

6 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo município.

7 RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS

7.1 FUNDEB

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

7.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$3.982.242,79. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

7.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$35.455,22. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

8 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
01769-17	JUSSARA MARCIA DO NASCIMENTO	Prefeito/Presidente	N	N	05/10/2018	R\$25.000,00
03474e18	JUSSARA MARCIA DO NASCIMENTO	Prefeito/Presidente	N	N	05/05/2019	R\$2.000,00
03779e18	JOSE CARLOS PRADO CORREIA	Prefeito/Presidente	N	N	30/12/2018	R\$1.500,00
03938-16	JUSSARA MARCIA DO NASCIMENTO	Prefeito/Presidente	N	N	06/07/2019	R\$25.000,00
07883e20	JUSSARA MARCIA DO NASCIMENTO	Prefeito/Presidente	N	N	27/03/2021	R\$1.500,00
04517e19	JUSSARA MARCIA DO NASCIMENTO	Prefeito/Presidente	N	N	21/10/2020	R\$2.500,00
07689e17	JOSE CARLOS PRADO CORREIA	Prefeito/Presidente	N	N	30/12/2017	R\$1.500,00
08070-12	ANDREIA XAVIER CAJADO SAMPAIO	Prefeito/Presidente	N	N	06/04/2013	R\$6.000,00

9.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
05358-10	MARIO WALDEMAR COSTA NETO	Prefeito/Presidente	N	N	13/09/2010	R\$2.718,91
09310-13	ANDREIA XAVIER CAJADO SAMPAIO	Prefeito/Presidente	N	N	30/06/2014	R\$16.212,72
13302-11	ANDREIA XAVIER CAJADO SAMPAIO	Prefeito/Presidente	N	N	23/08/2014	R\$3.922,00
26953-16	JUSSARA MARCIA DO NASCIMENTO	Prefeito/Presidente	N	N	22/10/2016	R\$86.000,00

Quanto às multas e ressarcimentos pessoais relacionadas, cumpre registrar que **foram apresentadas as comprovações de recolhimento**, alusivas aos processos elencados, sob os documentos nºs 24 a 35, da pasta "Defesa à Notificação da UJ", os quais deverão ser encaminhados à DCE competente, para as verificações de praxe, cumprindo informar a inoccorrência de gravames pendentes sob a responsabilidade do gestor das contas em apreço, Sr. Alberto Pereira Castro.

9.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não consta pendência.

10 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

10.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei Municipal nº 513/2016, fixou os subsídios do Prefeito em R\$22.000,00 e do Vice-Prefeito em R\$13.300,00.

Conforme dados inseridos no SIGA, foram informados a título de subsídio ao Prefeito R\$297.000,00, atendendo os limites legais.

No mês de junho/2021, houve adiantamento de 50% relativo a férias, observando a Regional o pagamento dos demais 50%, ocorridos no mês de dezembro/2021, cujos Processos de Pagamento informam corretamente os valores pagos. Entretanto, os dados extraídos do SIGA indicam o pagamento de 100% do 13º em dezembro, o que não reflete a realidade consignada nos Processos de Pagamento.

Inobstante ao apontamento da Regional, constata-se que a razão milita em favor do gestor, porquanto é de se reconhecer que o pagamento do 13º salário no mês de junho decorre de adiantamento da 1ª parcela, a ser descontado em dezembro, quando deve ocorrer a informação no sistema.

Já com relação ao Vice-Prefeito, o Sr. Edivan Tavares Pereira, não foi observada no SIGA a informação dos pagamentos a ele efetuados, embora os processos de pagamento juntados no e-TCM atestem o pagamento mensal de subsídio ao Vice-Prefeito, totalizando o valor de R\$172.900,00, incluindo o 13º salário, pago com adiantamento de 50% em junho e o restante em dezembro. Portanto, constata-se a ocorrência de omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios do vice-prefeito, caracterizando o descumprimento dos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09, uma vez que não foram inseridos dados ou foram registrados valores divergentes dos pagamentos realizado, situação apropriada como ressalva às contas referenciadas.

Cumprir registrar que não fora pontuada irregularidade no tocante aos subsídios de Secretários Municipais, sem prejuízo de cominações, se for o caso, aplicadas em decisões oportunas.

III DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade pela **aprovação, com ressalvas** das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Gestor, Sr. **Alberto Pereira Castro**, Prefeito do Município de **Dias D'Ávila**, exercício financeiro 2021, nos termos do art. 40, inciso II, da LC nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de

Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Publicação extemporânea de decretos de alterações orçamentárias.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Ausência de informações no SIGA relativas aos subsídios de agentes políticos, em inobservância à Resolução TCM nº 1.282/09.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às Irregularidades em processos licitatórios e inconsistências nas informações de dados contábeis no SIGA.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

Determinações/Recomendações ao Atual Gestor:

Adverte-se a gestão administrativa para a elaboração de proposta orçamentária sustentada em elementos técnicos e fidedignos à realidade da entidade em análise, com vistas a concepção do planejamento adequado das receitas.

Persecução na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.

Complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível, visto que no exercício em apreço a entidade obteve o percentual de 22,87% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

Determinações à Unidade Técnica:

Exame dos documentos e-tcm nºs 270 a 322, da pasta “Defesa à Notificação da UJ”, com vistas ao acolhimento, ou não, do cancelamento de dívida ativa, procedido pela Prefeitura de Dias D’Ávila, no valor de R\$11.121.252,81, lavrando, se necessário o competente Termo de Ocorrência, considerando que a situação em tela poderá ensejar a reinscrição dos valores como Dívida Ativa da entidade, consoante fato descrito no item 5.6.2.1. Dívida Ativa, deste Relatório/Voto.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Deve a DCE competente acompanhar o desempenho da Prefeitura de Dias D'Ávila nos exercícios subsequentes, com relação ao preconizado no art. 212 da Constituição Federal, especialmente na complementação da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível da manutenção e desenvolvimento do ensino, até 2023, visto que no exercício em apreço a entidade obteve o percentual de 22,87% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Determinações à SGE:

Encaminhar à DCE competente os documentos nºs 24 a 35, da pasta "*Defesa à Notificação da UJ*", referentes às multas e ressarcimentos relacionados no Relatório de Contas de Gestão, para verificações e anotações pertinentes.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de abril de 2023.

Cons. Francisco Netto
Presidente

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.